



Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiga Paraná.

MAGNUS VICTOR KAMINSKI, advogado, domiciliado nesta Capital, com escritório à Rua Presidente Faria, 282, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná sob o número 7 177, vem mui respeitosamente relatar e peticionar o que segue:



a) Dos fatos comprovados e comprováveis:

Nos autos do processo criminal que tramita pela competente vara da comarca de Guaratuba sob número 150/92. consta ter sido encontrado aos onze dias do mes de abril de mil, novecentos e noventa e dois, em matagal daquela localidade, um corpo de criança em estado de putrefação adiantada, sendo tal fato relatado com minúcias pelos técnicos do Instituto de Criminalística da Capital em laudo de número 176 600.

Consta ainda nestes autos ter sido oficiado ao Instituto Médico Legal de Paranaguá bem como ao Instituto Médico Legal de Curitiba, solicitando seus serviços, sendo que o cadáver inicialmente, após os levantamentos do Instituto de Criminalistica no local do achado, foi efetivamente transportado ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, e em seguida para o Instituto Médico Legal de Curitiba para necrópsia.

Consta ainda dos autos que um cadáver foi entregue no Instituto Médico Legal de Curitiba no dia doze de abril de mil, novecentos e noventa e dois, às sete horas e trinta e cinco minutos, cadáver este no qual se procederam os exames periciais e as necrópsias, cujos laudos se encontram anexados aos autos posteriormente.

Bombasticamente divulgado o macabro achado e na segü ência dos noticiários a repercussão internacional totalmente negativa quanto à avaliação cultural do povo Guaratubano, Paranaense, e porque não dizer Brasileiro, e no intuito



Distribuido sob n.º 230/93

a fls. 142 , do livro próririo, ao Cartório <u>Prominal</u>
Guaratuba, 27/04/1993

DORLI MARIA MORO Distribuidora



Dealersta: Francisco O sommet

encontrar a verdade no emaranhado de misticismo e emotividade, que poderia estar distorcendo a realidade, iniciamos investigação no intuito de esclarecer lacunas existentes nos autos.

Efetuadas as diligências necessárias, ouvidas as pessoas e representantes das instituições que julgamos poder auxiliar na busca da verdade nos deparamos com um quadro bastante diverso do relatado, pois embora seqüencialmente correta a informação contida nos autos, genérica e superficial, irresponsavelmente superficial a nosso ver, conforme adiante demonstramos.

O cadáver encontrado por volta das dez horas e trinta minutos do dia onze de abril de mil, novecentos e noventa e dois, após vistoriado pelo Instituto de Criminalística que compareceu ao local por volta das treze horas e trinta minutos, fotografado e relatado em laudo, estava vestindo uma cueca zorba e um calção. Liberado para o transporte ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, lá chegou às dezessete horas e quarenta minutos conforme anotação registrada no Livro de Controle daquele Instituto, sendo que, forme comprovável por fotografias lá tiradas na ocasião, não oficiais pois o translado de Guaratuba efetuou-se em viatura da empresa Funerária Medianeira sem qualquer acompanhamento de autoridade competente, tal cadáver lá chegou nú, e os funcionários do Instituto Médico Legal, negam ter efetuado qualquer intervenção naquele corpo. Anotado no Livro de Registro e Controle somente estatura — um metro e vinte e cinco centímetros -, bem como a informação de que tal cadáver deveria ser transladado ao Instituto Médico Legal da Capital. Consta ainda no Livro, um carimbo de entrega e retirada de cadáver, assinado pelo senhor Ademir Batista Caetano, pai de Evandro Ramos Caetano (o menino desaparecido de Guaratuba), segundo o qual o cadáver em questão foi retirado do Instituto Médico Legal de Paranaguá no dia onze de abril de mil, novecentos e noventa e dois, informação corroborada pela declaração do funcionário do Instituto Médico Legal em anexo, que precisa ter ocorrido a retirada às vinte horas e trinta minutos do dia onze de abril de mil, novecentos



(e-STJ FI.5444)





noventa e dois.

Imcompreensivelmente, passou desapercebido às autoridades que têm por dever de ofício fiscalizar, e caso for ordenar diligências, que o translado do cadáver que foi retirado de Paranaguá às vinte horas e trinta minutos do dia onze de abril de mil, novecentos e noventa e dois, pela mesma viatura da empresa Funerária Medianeira, que o havia trazido de Guaratuba, translado este que pelas informações dos autos, bem como pelo contido nas anotações do Livro de Controle do Instituto Médico Legal de Paranaguá deveria ser efetuado de imediato e sem interrupção seqüencial, assim não aconteceu.

Informam os autos de processo, em especial os laudos de necrópsias que às sete horas e trinta e cinco minutos do dia doze de abril de mil, novecentos e noventa e dois, portanto, cerca de onze horas após a retirada do cadáver do Instituto Médico Legal de Paranaguá, foi entregue um cadáver em adiantado estado de putrefação nas dependências do Instituto Médico Legal de Curitiba, e que na seqüência foram efetuados os exames periciais, necrópsias, em cujo tópico DESCRIÇÃO, I-EXAME EXTERNO: a) vestes: trajava o cadáver: bermuda de algodão branca com desenhos dispersos, cueca de malha azul com listas pretas com a inscrição "UOMO" na parte anterior superior direita.

Temos, portanto, um cadáver vestindo cueca e calção em Guaratuba; já em Paranaguá um cadáver nú com calção ao lado e que se afirma ter sido desta forma despachado para Curitiba e, finalmente, onze horas após a chegada em Curitiba, um cadáver também em estado de decomposição, porém este vestindo cueca e calção.

Pasmos e confusos, tentamos encontrar o motorista da <u>Funerária Medianeira</u> para que o mesmo nos elucidasse a confusão, porém, não obtivemos êxito nesta tentativa.

0 motorista, senhor <u>Cesar Samuel Ruppel</u>, havia falecido subitamente em Guaratuba, no dia vinte e três de outubro de mil, novecentos e noventa e dois.

Inconformados com tal destino; aos vinte e sete anos não se espera morte súbita, que não acidental, mais

1









ainda nos causou consternação o fato de ser atribuida como causa montis "embolia cerebral, hipertensão arterial, obesidade".

Em contato com pessoas que conviviam diariamente com o falecido, nos foi informado ter o mesmo apresentado estranho sono súbito, lembrando quase que súbito desmaio, sem mais nem menos, em meio a conversa, ou então durante refeição nos três ou quatro dias anteriores à sua morte que se verificou nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, aonde às dezenove horas e trinta minutos do dia vinte e três de outubro de mil, novecentos e noventa e dois chegou amparado por pessoa amiga, e quando prontamente constatado encontrar-se "cianótico", já em coma ao ser levado à Unidade de Tratamento Intensivo - UTI - e nem transcorridos vinte minutos, faleceu.

Consultando diversos médicos, professores e especialistas quanto ao diagnóstico dado à causa montis, fomos alertados ser absolutamente necessário ter havido tratamento anterior imediato ou pelo menos recente do falecido quanto a um "FOCO EMBOLÍGENO", tratamento que constatamos não ter havido. Aliás, em nenhuma clínica ou casa de saúde de Guaratuba existe registro de atendimento médico do mencionado motorista.

Por tratar-se de pessoa que residia só, sem parentes em Guaratuba, solteiro, somente o informado pelos amigos e colegas de trabalho conseguimos obter para melhor saber de seu "modus vivendi".

Co-participante de fato chocante e preocupante pois de forma alguma elucidado, porém, envolvendo acusação grave contra sete pessoas recolhidas em penitenciária por força de Prisão Preventiva decretada a pedido da promotoria, e ser a única pessoa com possibilidade de trazer alguma luz quanto ao indigitado translado do corpo putrefato encontrado em Guaratuba, estando eivado de erro de diagnóstico, a imputação da cauda montia, e serem todos estes fatos de nosso conhecimento, nos sentimos no dever de trazê-los ao conhecimento de Vossa Excelência.

Attition



(e-STJ Fl.5448)







b) Do pedido:

Ante ao relatado, e esclarecido serem os sintomas que se verificou sofrer o motorista nos dias que antecederam sua morte, típicos de pessoa com grave intoxicação, perfeitamente justificado suspeitarmos tratar-se no caso não de morte natural, mas sim de morte induzida por envenenamento — homicídio.

Assim sendo, em cumprimento de um dever legal, obrigação de qualquer cidadão responsável, e termos como bacharel em direito prestado solene compromisso de zelar pela Justiça, noticiarmos nestes termos a possível e provável ocorrência de crime na pessoa de Cesar Samuel Ruppel, em Guaratuba, com desfecho fatal em vinte e três de outubro de mil, novecentos e noventa e dois.

Requeremos a Vossa Excelência ordenar imediata instauração de inquérito policial, ficando nós à inteira disposição da autoridade designada para todo e qualquer esclarecimento que for de nosso conhecimento e alcance.

Por ser de Justiça Aguardo Provimento

Cidade de Curitiba, Paraná

Em 09 de *movijo* de 1993.

Anexo:

- Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba
- Registro de Óbito número 1 429
 - Página 0537 do Livro do Instituto Médico Legal de Curitiba
 - Laudo número 011'92 do Instituto Médico Legal de Paranaguá
 - Termo de declaração dos senhores Fernando Francisco S. Pirath, Olavo Muniz de Carvalho e Cesar Joarez Maria Branco.